



À CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

OF. GAB. PMVNI/Nº 516/2021

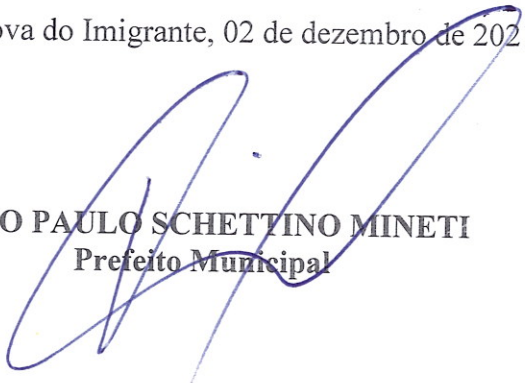
Ao Excelentíssimo
MÁRCIO ANTÔNIO LOPES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**, que, **REVOGA O PARAGRAFO 6º DO ARTIGO 124 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Venda Nova do Imigrante, 02 de dezembro de 2021


JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal





PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

REVOGA O PARAGRAFO 6º DO ARTIGO 124 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda

Art.1º- Fica revogado o § 6º do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 124 - ...

§ 6º - Revogado.

Venda Nova do Imigrante, 17 de novembro de 2021.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal



Venda Nova do Imigrante, 17 de novembro de 2021

DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA
EMENDA A LEI ORGÂNICA

Senhor presidente e senhores vereadores,

A Lei Orgânica Municipal de Venda Nova do Imigrante – LOMVNI, em seu Título II - Da tributação e do Orçamento, Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal, Seção II - Das limitações do Poder de Tributar, estabelece em seu artigo 124, parágrafo 6º:

Art. 124-...

§ 6º - O índice aplicado à reavaliação dos imóveis, para fins de cobrança do imposto predial e territorial urbano, não poderá ultrapassar o índice oficial da inflação anual.

Conforme exigência do Tribunal de Contas, o Município terá que implantar a PGV – Planta Genérica de Valores, instrumento que servirá de base para o cálculo do IPTU e cálculo de ITBI, tal exigência se baseia nos artigos 29 e 30 da Portaria N°511/2009 do Ministério das Cidades, que assim dispõe:

Art. 29- A avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as normas da ABNT e fornecer ao Município o valor venal, entendido como o valor de mercado, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos imobiliários.





Art. 30- Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes.

§ 1º- A atividade de avaliação dos imóveis e a necessidade de manter os seus valores atualizados cabe aos administradores municipais.

§ 2º- Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos.

§ 3º- Para Municípios com população até 20.000 habitantes e em que não ocorra evidência de variação significativa nos valores dos imóveis, comprovada por meio de relatórios e pareceres técnicos, a avaliação de imóveis poderá ser dispensada no período de um ciclo, desde que observado o limite máximo de 8 (oito) anos.

§ 4º- O nível de avaliação é definido como a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel. A ocorrência de nível de avaliação para cada tipo de imóvel inferior a 70% (setenta por cento) ou acima de 100% (cem por cento) indica a necessidade de atualização dos valores.

§ 5º- A uniformidade é definida pelo coeficiente de dispersão dos valores, que se traduz como o percentual médio das variações, em módulo, dos valores avaliados em relação aos preços praticados no mercado, para cada tipo de imóvel. A ocorrência de coeficiente de dispersão para cada tipo de imóvel superior a 30% (trinta por cento) indica falta de homogeneidade nos valores e a necessidade de atualização.

A Planta Genérica de Valores (PGV) é, portanto, o instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do município, o que vai possibilitar se obter o valor venal dos imóveis, situação que já vem sendo implantada em diversos municípios do Brasil.

Diante dessa orientação surge a necessidade de se implantar a Planta Genérica de Valores (PGV) no nosso Município, porém, para sua implantação se faz necessário promover adequações na legislação vigente, razão da proposta de revogação do parágrafo 6º do artigo 124 a Lei Orgânica Municipal, que vai possibilitar o envio e aprovação por esta Casa de leis o PGV.



Com a redação atual do § 6º, do art. 124, a instituição da PGV não será possível, uma vez que a reavaliação de toda base imobiliária municipal para atualização de valor venal estaria limitada à inflação anual.

O que temos, atualmente, é uma base de dados imobiliária defasada, que não se aproxima do valor venal de mercado praticados no município.

A alteração ora proposta visa proporcionar a implantação da Planta Genérica de Valores, utilizando-se de índices e parâmetros que já estão sendo adotados em todo país, o que garante também segurança jurídica ao contribuinte e ao Município ao determinar que o fator e a forma de atualização serão determinados por Lei específica.

Assim, na certeza de que esta casa comunga com a iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Edis na aprovação do projeto nos termos apresentados.

Atenciosamente


JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 35003000350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal** em 07/12/2021 12:49

Checksum: **2AEEB0AC754DFF1502E1BEC7008FCA09629241E98CF7E45302DFC05BDEF7DC29**

